

(Ac. 1a. T. 597/81)

MAPM/atpm

Revista não conhecida pela preliminar de nulidade, pois houve preclusão. A oportunidade processual para sanar o vício apontado pela recorrente seria a interposição de embargos declaratórios. Quanto ao mérito, o v. aresto regional determinou a compensação pretendida pelo empregador, condicionando-a, à comprovação do pagamento dos salários referentes ao período do pêe-avido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST - RR - 4798/79 em que é Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG e Recorrido MARCO ANTÔNIO MOREIRA DE SANTIS.

O Eg. Tribunal da 3a. Região, negou provimento ao recurso do reclamante, onde se discute rescisão indireta do contrato de trabalho; quanto ao da empresa deu-lhe provimento parcial para determinar que se apure o depósito dos salários do reclamante, procedendo-se à compensação (fls. 79/81).

Recurso da empresa (fls. 85/97), apontando violação ao art. 458, II do CPC, propugnando pela nulidade, artigo 487 da CLT e divergência.

Recurso do empregado às fls. 98/99, apontando divergência.

O r. despacho de fls. 100, admitiu o recurso da empresa.

Parecer do Ministério Público às fls. 103, pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

Rejeito a preliminar de nulidade, pois se existente a omissão, o remédio legal seria a oposição de embargos declaratórios. A matéria ficou, portanto, preclusa.

Não conheço pela preliminar.

No mérito, a discussão gira sobre pedido de compensação de importância referente ao avião-prêvio. A reclamada alega que depositou a quantia por antecipação e o pedido de compensação ^{prende-se} ao fato de não haver o reclamante prestado serviços no referido período, que coincidiria com o pe

riodo de aviso-prévio não cumprido pelo empregado.

A instância soberana da prova nada concluiu sobre a existência de saldo a favor da empresa, determinando a apuração na fase executória.

Não merece reparo o v. acórdão regional, visto que a reconvenção suscitada na defesa atingiu seu objetivo jurídico, com o reconhecimento de compensação pelo empregado face ao débito da importância referente ao período do pré-aviso.

Não houve, pois violação legal e a jurisprudência apontada não se ajusta à hipótese dos autos.

Não conheço, quanto ao mérito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Primeira Turna do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência não conhecer da revista.

Brasília, 17 de março de 1981.

Presidente

HILDEBRANDO BISAGLIA

Relator

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Ciente:

Procurador

PINTO DE GODOY

